



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.902925/2012-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.713 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma / 4ª Câmara, da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG (Presidente Substituto), MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de PER/COMP em que o contribuinte tem o propósito de compensar débitos nele declarados, com um crédito decorrente de pagamento a maior de PIS, relativo a fato gerador de 31/03/2010.

A Delegacia da Receita Federal em Contagem – Minas Gerais emitiu despacho eletrônico, na data de 04/09/2012, no qual não homologou a compensação pleiteada, alegando que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 15/10/2012, às fls. 14 (numeração eletrônica) expondo, em síntese, que os fatos que levaram à emissão do despacho decisório decorreram de um equívoco no cruzamento das informações pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, sendo que o processamento eletrônico do PER/DCOMP foi efetuado sem qualquer diligência fiscal.

Alega ainda que transmitiu DCTF retificadora pela qual restou reduzido o valor do débito anteriormente informado, bem como retificou o DACTON do período, fazendo constar o valor efetivamente devido, cumprindo assim a legislação vigente.

Quanto às vinculações dos créditos ao débito declarado, concluiu que faz jus ao crédito decorrente de pagamento a maior, o qual é suficiente para homologar a compensação declarada.

Aduz que as declarações retificadoras foram transmitidas anteriormente à emissão do despacho decisório e substituem as declarações originalmente apresentadas. As retificações observaram a legislação aplicável, não havendo impedimento para o seu envio.

Ainda, caso se entenda que os documentos apresentados não são suficientes para a comprovação da origem e existência do crédito, requer a realização de diligência.

Ao final, requereu seja reconhecido o direito ao crédito decorrente de pagamento a maior de PIS referente ao período de 31/03/2010 e a homologação integral da compensação a ele vinculada.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), em 27/05/2013, proferiu acórdão de nº 02-44.807, às fls. 77 (numeração eletrônica), nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/03/2010 COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Na ausência de provas, o Dacon retificador, com valores divergentes daqueles declarados em DCTF, não pode ser considerado instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ julgou improcedente a impugnação, afirmando que há divergências quanto aos valores informados pelo contribuinte nas declarações encaminhadas à Receita Federal do Brasil (DCTF e DACON), bem como entre as próprias retificações de DCTF, não podendo assim, ser reformada a decisão de não homologação da compensação declarada.

Quanto à realização de diligência, verificou-se o não cabimento por não ter sido atendido os requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235 de 1972.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância, o contribuinte apresentou em 10/10/2013 recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ de Belo Horizonte – MG.

O contribuinte alega, resumidamente, que considerando a documentação já juntada e os documentos anexos, não restam dúvidas quanto à existência do crédito, bem como o fato de que a administração pública está limitada ao Princípio da verdade material, em detrimento de quaisquer formalidades que venham a suprimir o direito de defesa do Contribuinte. Assim, deve o acórdão ser reformado para que seja reconhecido o direito ao crédito decorrente do pagamento a maior de PIS não cumulativo apurado em Março de 2010, bem como a homologação integral da compensação a ele vinculada, vez que restou comprovado o direito creditório do Contribuinte.

Caso seja entendido pela insuficiência de provas, em consonância ao Princípio da verdade material e da razoabilidade, devem ser baixados os autos em diligência para que sejam comprovadas as alegações apresentadas pelo Contribuinte.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 121 (cento e vinte e um), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção do CARF.

É o relatório.

voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de desenvolvimento válido e eficaz, foi apresentando tempestivamente, de modo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatório acima, o objeto desse processo é a não homologação de pedido de restituição realizado pela Recorrente em virtude de suposta inexistência do crédito original informado.

Segundo depreende-se do PER/DCOMP em questão, o valor do crédito nela indicado pela Recorrente (pagamento indevido ou a maior) teria origem no DARF recolhido em seu nome no período de março de 2010. Posteriormente, após nova apuração, conciliando as contribuições a pagar sobre as receitas auferidas com os créditos apurados no referido mês, teria verificado que o débito a pagar de PIS seria menor do que aquele por ela recolhido, originando “pagamento a maior”. Em virtude desta revisão em sua apuração, o sujeito passivo procedeu à retificação tanto da DACON quanto da DCTF do referido período, anexando referidos documentos à sua Manifestação de Inconformidade.

A DRJ/BHE entendeu que a mera retificação de tais documentos acompanhada de uma planilha sem suporte em documentos societários, contábeis e fiscais, não seriam aptas para comprovar a existência do indébito.

Em seu recurso, o contribuinte novamente traz demonstrativo de cálculo pelos quais teria apurado débito no valor de R\$ 18.273.825,39, dos quais R\$4.617.247,46 estavam suspensos e R\$13.645.741,83 foram pagos via DARF, o que lhe teria gerado crédito no valor de R\$ 5.394,78.

Data máxima vênia, tenho que a Recorrente trouxe aos autos informações suficientes para respaldar a possibilidade de que o valor por ela efetivamente apurado realmente poderia significar um valor menor do que aquele efetivamente pago.

Deixo claro que, no caso dos autos, pouco importa se a Recorrente fez a destempero ou deixou de realizar a retificação de suas declarações, pois que estas se tratam de obrigações acessórias que só servem para vincular a existência de um crédito e não para originá-lo, uma vez que o crédito nasce de um pagamento indevido ou a maior. O descumprimento de obrigação acessória poderia dar ensejo a outro tipo de penalidade, mas não traz no consequente da norma jurídica, que de seu descumprimento haja o total tolhimento do direito de crédito do particular frente ao Poder Público. É dizer: não tivesse o contribuinte retificado as suas declarações, mas demonstrado a existência do crédito, não seria aquelas declarações proibitivas do reconhecimento do direito ao indébito.

Não se coaduna, por óbvio, com a falta de cumprimento das obrigações ditas acessórias, necessárias ao controle, fiscalização e arrecadação tributária, mas elas não possuem a aptidão para fazer “nascer” o crédito tributário, e nem de seu descumprimento decorre o “falecimento” do indébito tributário. É dizer: não é porque o contribuinte lançou crédito inexistente em suas declarações obrigatórias que terá o direito ao crédito alegado; e não é porque deixou de consignar tal crédito em suas declarações obrigatórias, que deixará de ser titular de um crédito.

Tenho, nesse particular, que o crédito tributário, de titularidade do Poder Público, nasce da ocorrência do fato gerador, ainda que não haja nenhum registro contábil ou declaração obrigatória, enquanto que o direito ao crédito fiscal de titularidade do particular nasce da “regra-matriz de direito ao crédito”, que traz em seu antecedente normativo um pagamento indevido, tenha ele sido refletido em uma linguagem padrão ou não. São os fatos que geram os créditos, sendo as declarações obrigatórias apenas às formas de se os registrar.

Desta forma, assim como os registros de créditos indevidos não fazem nascer créditos, tenho que a falta de registro de créditos não se lhes pode tolher, pelo que persiste a necessidade de se apurar a real base de cálculo dos tributos em questão, para se aferir a existência ou não do indébito tributário em discussão nos autos.

Sendo assim, invocando o princípio da verdade material, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que a autoridade preparadora adote as seguintes providências:

- a) intimar o contribuinte a apresentar, em prazo não inferior a 30 dias, os documentos contábeis e societários pertinentes ao período de apuração em questão, que sejam necessários para conferência do fato gerador ocorrido;
- b) de posse de referidos documentos, proceder à apuração do tributo devido no período, cotejando-o com o pagamento realizado, para ao final manifestar-se sobre a existência, suficiência e legitimidade do crédito pleiteado pelo contribuinte;
- c) após, emitir relatório conclusivo sobre o resultado da diligência, dando vistas ao sujeito passivo, para que, querendo, se manifeste no prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, retornando os autos para reinclusão em pauta de julgamento neste Conselho.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.